

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, deve ser conhecido o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ney Leal Petrola, ex-prefeito de Arneiroz – CE, contra o Acórdão 9.369/2020-TCU-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 14.013/2020-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio do acórdão recorrido, as contas do ex-gestor foram julgadas irregulares, com sua condenação em débito e aplicação de multa, em virtude da execução parcial da meta 1 pactuada no âmbito de Convênio 337/2007, celebrado com o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (execução de 253 cisternas, das 280 previstas), com débito a ser ressarcido de R\$ 32.449,44.

3. O recorrente alegou, nesta oportunidade: (a) ocorrência de prescrição ressarcitória, com base na Lei 9.873/1999; (b) violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em virtude do longo decurso de tempo, pelo menos de dez anos, que o impede de desincumbir-se do ônus da prova; e (c) entraves e dificuldades impostas por seu sucessor prejudicaram o acesso à documentação para que conseguisse fazer a prestação de contas.

4. A Secretaria de Recursos – Serur rejeitou as alegações apresentadas, por entender que (a) não ocorreu a prescrição, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário nem nos da Lei 9.873/1999; (b) o longo decurso de tempo não é, por si só, razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa e eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa deve ser provado, cabendo à parte o ônus para tanto; (c) ao recorrente foram concedidas várias oportunidades para manifestar-se, sendo a primeira delas antes de cinco após a apresentação da prestação de contas; e (d) não cabe atribuição de débito solidário ao prefeito sucessor pela inexecução do objeto.

5. Desta forma, o órgão instrutivo propôs o conhecimento e a negativa de provimento ao recurso. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanhou tal proposta.

6. Acolho o encaminhamento sugerido, adotando as razões declinadas pela unidade técnica como minhas razões de decidir.

7. Inicialmente, chamo a atenção para as minudentes análises procedidas pela Serur (item 5.1 da instrução à peça 140, p. 4-7) segundo as quais a prescrição punitiva não ocorreu, mesmo no caso de serem adotadas as balizas da Lei 9.873/1999, suscitada pelo recorrente. Ainda de acordo com a unidade instrutiva, a se considerar a premissa de que a pretensão de ressarcimento segue as mesmas regras, “a demonstração da inoccorrência da prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos, adotando-se como referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU”.

8. De todo modo, observo que o TCU, baseado na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Apesar de o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), ter fixado, com repercussão geral, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, houve recentemente a apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da referida deliberação no sentido de sua rejeição, tendo sido enfatizado que o RE 636.886 não tratou da fase interna do processo no âmbito do TCU. Assim, continuo a seguir a jurisprudência unânime nesta Corte de Contas, sedimentada na aludida súmula, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União.

9. Da mesma forma, a se levar em consideração os termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a prescrição da pretensão punitiva não ocorreu, tendo em vista que não transcorreram mais de

dez anos entre a data da irregularidade (13/7/2009, data da prestação de contas; peça 23) e a data em que foi ordenada a citação (10/3/2019; peça 71).

10. Em relação ao mérito, o recorrente não trouxe quaisquer documentos que comprovassem a execução das 27 cisternas tidas por inexecutadas pelo acórdão *a quo*. Segundo apurado pela unidade técnica, restaram sem comprovação as seguintes cisternas: 105-109, 112, 113, 116, 117, 119, 124-128, 130, 133, 134, 140-143, 145-147, 149, 150 (peça 107, p. 6). Tal fato não foi elidido no presente recurso, que se resumiu às preliminares mencionadas anteriormente e que foram correta e suficientemente rebatidas pela unidade instrutiva.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator